

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo

125/20.6T8AMR-G1

Data do documento

20 de maio de 2021

Relator

José Alberto Moreira Dias

DESCRITORES

Despacho saneador > Mérito da causa > Audiência
prévia > Obrigatória > Prescrição > Obrigações naturais > Comunicação > Central de
responsabilidades de crédito

SUMÁRIO

Sumário (elaborado pelo relator - art. 663º, n.º 7 do CPC).

1- Quando o juiz se proponha, em sede de despacho saneador, conhecer, no todo ou em parte, do mérito da causa, a realização de audiência prévia é obrigatória e a não realização desta determina nulidade processual, que inquina de nulidade o saneador-sentença que o tribunal profira, a ser arguida pelo interessado, em sede de recurso, sob pena dessa nulidade se sanar.

2- Essa nulidade processual não legitima o facto do autor ter, por sua exclusiva iniciativa, apresentado um terceiro articulado, respondendo ao enquadramento jurídico dos factos feito pelo réu na contestação, em que apesar de aceitar os factos alegados pelo autor na petição inicial, propugna pela improcedência da ação.

3- A prescrição não opera a extinção do direito de crédito prescrito, mas quando invocada pelo devedor, e declarada judicialmente por decisão transitada em julgado, limitasse a transformar esse direito creditório em obrigação natural.

4- As obrigações naturais apesar de não serem judicialmente exigíveis, seja qual for a conceção que se adote a propósito da sua natureza jurídica das obrigações naturais, são obrigações jurídicas ou obrigações com efeitos jurídicos, pelo que o tribunal não pode declarar extinto o direito de crédito prescrito.

5- A interpretação do art. 2º, n.º 4 do DL n.º 204/2008, de 14/10, no sentido de que apenas o banco participante tem legitimidade para proceder à comunicação ao Banco de Portugal para que elimine da Central de Responsabilidades de Crédito o registo de obrigações prescritas e que, por isso, o pedido formulado pelo devedor desses créditos (obrigações naturais) para que o tribunal fizesse essa comunicação, nunca poderia proceder, padece do vício da inconstitucionalidade material, por violação do direito de acesso ao Direito, na dimensão de tutela jurisdicional efetiva, por numa situação de conflito

entre cliente (devedor) e entidade participante (instituição bancária), deixar o primeiro sem tutela jurídica.

6- Os objetivos que presidem à Central de Responsabilidades de Crédito e a ratio das normas que a regulam, é contrária à comunicação de créditos prescritos, cuja prescrição tenha sido invocada pelo devedor e declarada judicialmente, por decisão transitada em julgado.

7- Acresce que a comunicação de tais créditos prescritos (obrigação natural) pelo credor, para efeitos de inscrição na Central de Responsabilidades de Crédito, é contrária à boa fé, uma vez que o credor contraria com essa comunicação a conduta assumida pelo devedor, que ao invocar, com êxito, a prescrição, deixou bem patente que não é seu propósito cumprir, voluntária e espontaneamente, a obrigação prescrita, e tem como único objetivo coagir esse devedor ao cumprimento, sujeitando-o a uma espécie de “pena civil perpétua”, o que é incompatível com a natureza das obrigações naturais (art. 403º, n.º 2 do CC).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>